



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## C O M I S S Ã O   M I S T A

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 26/2021, de autoria do Vereador Ney Patrício, que “Altera a Lei Complementar nº 304, de 20 de dezembro de 2018, que ‘Concede Incentivo Fiscal para empreendimentos no Município de Foz do Iguaçu para fins de exploração das atividades de parques aquáticos e/ou termais, e aquários para visitação, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN’”.

O Projeto acresce apenas o §2º, ao Art. 2º, da Lei Complementar nº 304/2018, dispondo sobre a prorrogação do Incentivo Fiscal, em caráter excepcional, em virtude da suspensão de atividades e prazos ocorridos devido às restrições decorrentes da pandemia de Covid-19.

O Autor, em Justificativa, esclarece que a medida é consequência da interrupção das ações de planejamento e execução dos projetos previstos, em virtude da pandemia, bem como informa que os benefícios fiscais permitem segurança jurídica e financeira de investimentos, beneficiando o consumidor final em toda a cadeia de abastecimento. Complementa que, em razão da concessão dos incentivos, o município atrai empresas e consequentemente incrementa a arrecadação do ISSQN, auxiliando na retomada econômica.

A Proposta foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Em resumo, a proposta versada neste expediente não se reveste de conteúdo, cuja iniciativa a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Chefe do Poder Executivo, visto que a imposição da cláusula de reserva de iniciativa para deflagração de processo

(HML)

(JL)

(JL)



## Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

legislativo de conteúdo tributário se limita especificamente aos territórios federais.

Sob a ótica da redação descrita na letra "b", §1º, II, art. 61 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.]

...

Destarte, a legitimidade para que um parlamentar possa deflagrar projetos de ordem tributária restou reconhecida na esfera do órgão judiciário que faz as vezes de guardião da Constituição, em sede de julgado que mereceu repercussão geral, Tema 682, no qual restou assentada a seguinte tese:

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

(...)

...

Daí possível concluirmos que o conteúdo da proposta se harmoniza com a sistemática normativa constitucional, não havendo que se cogitar em vicissitude formal, por violação ao princípio constitucional da separação dos poderes

No que concerne ao conteúdo da proposta, salutar ponderarmos que a instituição de políticas que

MK

HD

HD C



## Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

fomentem as atividades econômicas produtivas exercem um papel relevante para o aumento do empreendedorismo e da estabilidade econômica e social de uma localidade.

Dentro desse contexto, a implantação e/ou a prorrogação de políticas relacionadas à concessão de benefícios fiscais para os setores da indústria e dos serviços, tem importância fundamental para a expansão dos postos de trabalho, podendo ser considerada como ferramenta eficaz para a diminuição das desigualdades sociais, sendo que o alcance desse desafio, sobretudo no atual momento, pede à(s) governança(s) e aos empreendedores uma superposição de esforços e de efetivas medidas, que servirão senão à geração de novas oportunidades de trabalho ao menos à manutenção das anteriormente criadas.

...

Outrossim, que reste compreendido que a matéria não está inovando em sede de benefício tributário-fiscal, no entanto, apenas prorroga a vigência de benefício já instituído, dado ao fato de que os benefícios para os estabelecimentos contemplados na Lei Complementar 304/2018, sequer foram aplicados, visto que os estabelecimentos de que trata a norma não funcionaram na maior parte do tempo da vigência dos efeitos da lei epigrafada, em virtude da disseminação descontrolada do Covid-19.

...

Por fim, a eficácia da proposta estará subordinada aos preceitos que advertem sobre a responsabilidade na gestão fiscal, em especial ao inciso II do art. 14, da Lei Complementar 101/2000, que também adverte que a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, se faça acompanhada de medidas de compensação.

...

Sendo essas observações de ordem jurídica que me competiam, considerando que atendidos os preceitos de ordem pública correlatos à competência e à iniciativa e que a proposta, além de estar suficiente justificada, amolda-se ao fins do

*MMT*

*ATB*

*V*

*JHC*



## Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Estado, dentre os quais citamos os fundamentos e objetivos enumerados na Constituição Federal, que propaga como princípios os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa e a diminuição das desigualdades sociais, não visualizamos impedimentos na tramitação e apreciação da matéria

..."

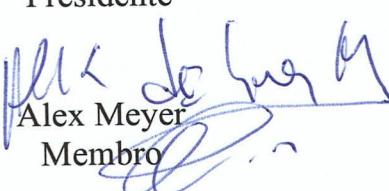
Atendendo orientação da Consultoria Jurídica, foi aprovado o Requerimento nº 449/2022, apresentado pelo Autor da Proposição, respondido pelo Poder Executivo, através do Ofício nº 895/22 – Gabinete do Prefeito, que anexou o Relatório da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 66/2022, relatando que a renúncia deverá ser considerada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios de 2029 à 2031; que a renúncia não afeta o exercício atual e os dois seguintes; concluindo-se, portanto, que a Ação Governamental tem impacto nulo nas metas fiscais, se conforma com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, está adequada com a LOA – Lei Orçamentária Anual e com o PPA – Plano Plurianual.

Diante disso, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 26/2021.

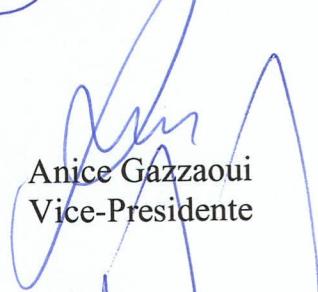
Sala das Comissões, 6 de setembro de 2022.

  
Edivaldo Alcântara  
Membro/Relator

  
Valdir de Souza (Maninho)  
Presidente

  
Alex Meyer  
Membro

  
Anice Gazzaoui  
Vice-Presidente

  
João Morales  
Membro